

PROTOCOLO Nº: 251885/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, SUELY HASS, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: Ato de Inativação
PARECER: 8006/17

Ato de inativação. Servidor do Tribunal de Contas. Aposentadoria voluntária. Ascensão funcional. Negativa de registro.

Trata-se de expediente destinado ao exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação do servidor efetivo Gilmar Antonio de Lara Born, ocupante do cargo Analista de Controle junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Instruem o processo: requerimento do interessado, com respectivo termo de opção (peças 4 e 5), certidão de tempo de contribuição averbado (peça 6), comprovante de remuneração (peças 7 e 8), declaração de não acúmulo (peça 9), justificativa para ausência do registro da admissão (peça 10), Portaria nº 182/17, que deferiu a aposentadoria ao interessado, conforme o Ato de Benefício Previdenciário nº 35.343/16 (peças 11 e 12), demonstrativo do cálculo das verbas transitórias (peça 13), bem como o histórico funcional do servidor (peça 14)

Apreciando o expediente, mas ressaltando o posicionamento pessoal da analista responsável pela elaboração da peça, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP opinou pelo registro do ato de inativação, destacando que:

(...) na visão desta Corte de Contas, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar no sentido de que, o decurso do tempo, no caso em pauta, tem sido admitido como fator de cristalização da relação jurídica, pois, ao longo desse período o servidor continuara exercendo as atividades para as quais foi designado, contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo à época ocupado, além de ter adquirido estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício das funções (peça nº 30, p. 1).

Ressaltou, ainda, “a existência de vários outros precedentes desta casa no mesmo sentido, tais como os Acórdãos 5081/13-1ªC, 4944/15-1ªC, 5397/15-2ªC, 4791/16-TP e 4099/16-TP” (peça nº 30, p. 2).

Após, vieram os autos à apreciação do *Parquet*.

Em que pese as teses esposadas pela unidade técnica, entende este órgão ministerial pela inconstitucionalidade da ascensão funcional *sub examine*. É pacífico na jurisprudência pátria que, “após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público”¹.

¹ STJ – Informativo nº 0374/2008, RMS 24.339-TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/10/2008.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIDURA AO CARGO PÚBLICO DE DELEGADO DE POLÍCIA. **ACESSO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.** 1. Nos termos do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, **inexiste direito adquirido a regime jurídico frente à nova ordem constitucional, que banuiu do ordenamento jurídico as figuras da ascensão e progressão funcionais como formas de provimento de cargo público**, não podendo situações conflitantes com a Constituição Federal servir como fundamento para aplicação do princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no RMS 33.817/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) (grifos nossos)

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. **Provimento derivado.** Manutenção de ato administrativo concretizado em 1992. ADI nº 837-MC. Efeitos *ex nunc*. RE nº 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos.** (...) (STF – AI 859766 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, Processo eletrônico DJe-049 Divulg. 14/03/2017 Public. 15/03/2017) (grifos nossos)

De fato, o histórico funcional do servidor não deixa dúvidas de que, *“em 14/03/1997 o servidor teve acesso, por antiguidade, para o cargo de nível superior de Técnico de Controle Econômico – 3/I, pela Portaria nº 163 de 14/03/1997, publicada no DOE nº 4693 de 14/03/1997”* (peça nº 14, p. 1), portanto, sem concurso público que justificasse a alteração de carreira.

De tal sorte, considerando o texto expresso da Constituição Federal² e o repositório jurisprudencial dos Tribunais Superiores, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **negativa do registro** da aposentadoria *sub examine*, de modo que a inativação do servidor se dê no mesmo cargo que detinha antes da ascensão funcional inconstitucional.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;